



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.100 - SP (2010/0166286-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO BIAZZETTI
INTERES. : RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO
ADVOGADO : ARNALDO RODRIGUES NETO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE JAÚ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA EM CONEXÃO COM DELITO AMBIENTAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO DO DELITO REMANESCENTE.

1. A decisão que reconhece a prescrição é considerada meramente declaratória e tem efeito **ex tunc**. Diante de sua ocorrência, desfaz-se possível conexão probatória com demais crimes em apuração porquanto não subsiste o feito que, em tese, determinaria o julgamento em conjunto dos processos. Precedentes.
2. No caso vertente, em relação ao crime objeto de investigação perante a Justiça Federal, (desobediência), que atrairia a competência para o processamento do delito ambiental foi reconhecida a ocorrência da prescrição. Assim, inexistindo interesse da União, o feito deve prosseguir na Justiça Estadual.
3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jaú/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jaú/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.100 - SP (2010/0166286-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de conflito negativo de competência em que figuram como suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú - SJ/SP e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jaú - SP.

Narram os autos que Ministério Público Federal em São Paulo ofereceu denúncia em desfavor de COSAN S/A Indústria e Comércio, José Francisco Biazzeiti e Rubens Ometto Silveira Mello pela suposta prática do delito previsto no art. 330, **caput**, do Código Penal em conexão com o crime do art. 54, da Lei 9.605/98.

Consta que a exordial foi recebida e, posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu ordem de **habeas corpus** para declarar extinta a punibilidade dos pacientes pela ocorrência da prescrição em relação ao delito de desobediência.

Em prosseguimento, sobreveio pedido formulado pela defesa requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual para o julgamento do crime remanescente. O Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú – SJ/SP atendeu o pleito requerido, adotando o parecer do Ministério Público assim consignado:

(...) ante a superveniência do reconhecimento da prescrição do crime de desobediência, inexistindo, desta feita, julgamento propriamente de mérito pela Justiça Federal, remanesce somente o delito ambiental sujeito à Justiça Estadual. (Fl. 769)

Por sua vez, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jaú/SP determinou a devolução dos autos à Justiça Federal acolhendo a promoção ministerial assentada nos seguintes termos, **verbis**:

(...) ocorreu a perpetuatio jurisdictionis, ou seja, reconhecida a competência da justiça federal em relação ao crime de sua competência, tanto pelo reconhecimento da denúncia quanto pelo reconhecimento da prescrição, não há como agora afastar-se a sua competência em relação ao crime conexo. (Fl. 782)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú – SJ/SP suscita o presente incidente pelos termos já expendidos.

Opina o Ministério Público Federal às fls. 821/822 pela competência da Justiça Federal.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.100 - SP (2010/0166286-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ao que se colhe dos autos, perante a justiça federal tramitava feito versando sobre o crime de desobediência, praticado em desfavor de autoridade judiciária federal e cometido em conexão com delito ambiental.

Após o recebimento da denúncia, foi reconhecida, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ocorrência da prescrição em relação ao delito de desobediência. No presente conflito divergem os Juízos Estadual e Federal quanto à competência para o processamento do crime remanescente.

Nesse contexto razão assiste ao Juízo suscitante.

Como é cediço a decisão que reconhece a prescrição é considerada meramente declaratória e tem efeito **ex tunc**. Assim, diante de sua ocorrência, desfaz-se possível conexão probatória com demais crimes em apuração porquanto não subsiste o feito que, em tese, determinaria o julgamento em conjunto dos processos.

No caso vertente, verifica-se que em relação ao crime em apuração perante a Justiça Federal, (desobediência), que atrairia a competência para o processamento do delito ambiental foi reconhecida a ocorrência da prescrição. Dessarte, inexistindo interesse da União, o feito deve prosseguir na Justiça Estadual.

Nesse sentido o seguinte precedente da Sexta Turma desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS CONEXOS A CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE SERVIDOR DO IBAMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEQUENTE PRESCRIÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE.

1. Na hipótese de conexão entre crime de desobediência de servidor federal e crimes ambientais, em que existiu atração do processamento/julgamento para a Justiça Federal, sobrevindo prescrição do crime contra a Administração Pública, desaparece o interesse da União, devendo haver o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem concedida para determinar o envio dos autos da ação penal para o Juízo estadual, que se tornou o competente para processar e julgar os crimes ambientais em questão.

(HC 108.350/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009) Grifei.

Por oportuno, extraio do mencionado julgado o seguinte excerto:

In casu, esta Corte, ao julgar o CC 54.905/RJ, determinou que a competência para apreciar os crimes conexos - contra o meio ambiente e o de desobediência de servidor do IBAMA - era da Justiça Federal. O aresto arrimou-se em comando constitucional, art. 109, IV, do Texto Maior.

A Justiça Federal, por mais que se enquadre no conceito de justiça comum, é especial diante da Justiça Estadual. Logo, dado o seu caráter excepcional, como ocorre nas hipóteses em que há competência por prerrogativa de função, cessada a razão de sua existência, e, não tendo sobrevivido julgamento de mérito, de rigor é o deslocamento do feito para seja processado e julgado pelo juiz natural, na espécie, a Justiça Estadual de Paraty/RJ.

Confira-se o precedente do antigo Tribunal Federal de Recursos:

PENAL DESCAMINHO E FURTO- REUNIÃO DE PROCESSOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 81 ("CAPUT") DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL 1- SE O JUIZ NÃO PROFERIU SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NEM DESCLASSIFICOU O DELITO (ART-81, "CAPUT", DO CPP), MAS SIMPLEMENTE, DECRETOU, DE OFÍCIO (CPP, ART-61) A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, A AÇÃO PENAL PERTINENTE AO DESCAMINHO DEVE SER CONSIDERADA COMO SE JAMAIS TIVESSE SIDO INICIADA, NÃO MAIS SUBSISTINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

2- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

(TFR, CC 7.043/RS, Rel. Min. Washington Bolívar, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.08.1986, DJ DATA:06-11-86, EJ VOL: 06368-01, PG 81) Grifei.

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jaú - SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0166286-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 114.100 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200761170026159 200761170032287 3020120100117425 7852010

EM MESA JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO BIAZZETTI
INTERES. : RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO
ADVOGADO : ARNALDO RODRIGUES NETO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE JAÚ - SP

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jaú / SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.